



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0000571-21.2016.8.16.0185

Processo: 0000571-21.2016.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$380.000,00
Autor(s): • COMERCIO DE CARNES FLORAO LTDA
Réu(s):

Vistos e examinados estes autos sob n. 0000571-21.2016.8.16.0185, de pedido de autofalência em que é requerente o Comércio de Carnes Florão Ltda.

SENTENÇA

I – Relatório:

Nestes autos o Comércio de Carnes Florão Ltda requer seja decretada sua autofalência ante a dificuldades enfrentadas no curso do desenvolvimento de sua atividade empresarial, que acabaram por impossibilitar a continuidade das operações da requerente e inviabilizar o cumprimento de suas obrigações, não sendo possível sua recuperação. Junta documentos (seq. 1.2 a 1.15; seq. 14.2 a 14.7).

É o brevíssimo relatório, passo a decidir.

II – Fundamentação:

Trata-se de pedido de autofalência formulado pelo Comércio de Carnes Florão Ltda com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências.

A requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débito que alcança a cifra de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo.

O pedido em análise é instruído com: Contrato Social e alterações contratuais (seq.



1.2 a 1.3); Certidões do 1º, 2º e 3º Ofício Distribuidor (seq. 14.4 a 14.6); Certidão da Justiça do Trabalho (seq. 14.7); Demonstrações Contábeis e Financeiras dos últimos 03 anos e Demonstração de Fluxo de Caixa (seq. 1.9 a seq. 1.14); Relação de Credores (seq. 1.1); Relação de Administradores (seq. 1.2 a 1.3); e Relação de Bens e Direitos que compõe o Ativo (seq. 1.15).

Vê-se, portanto, que a autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

Indefiro, por ora, o pedido de chamamento dos sócios “de fato” relacionados no contrato particular juntado na seq. 1.4, visto este tratar-se de arrendamento da empresa requerente, não tendo ocorrido qualquer alteração do Contrato Social da sociedade.

Além disso, as alegações do sócio requerente não restaram provadas na inicial, tendo em vista a ausência de quaisquer provas que remetam a responsabilidade desta falência aos Srs. Reginaldo Baron Penha e Patrícia Regina Martin Arroyo Penha.

Por fim, importante destacar que eventual responsabilidade dos arrendatários será analisada pelo Administrador Judicial, a quem caberá tomar as medidas necessárias para a responsabilização dos mesmos após a análise de eventuais provas que venham a ser apresentadas no decorrer da demanda falimentar.

III – Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05, acolho o pedido inicial para decretar na data de hoje a falência da Comércio de Carnes Florão Ltda, com sede em Curitiba na Rua Lamenha Lins, n. 1.628, Bairro Rebouças, CNPJ n. 76.064.153/0001-64; tendo como sócio administrador Valcir de Moraes, já qualificados nos autos.

Ante a situação de evidente penúria da sociedade requerente, concedo, por ora, os benefícios da gratuidade processual.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento (artigo 99, II da LF).

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (artigo 99, III da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, na forma do artigo 7º da LF (artigo 99, IV da LF).

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 (artigo 99, V, da LF).

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (artigo 99, VI da LF).

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à



anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

Nomeio como administrador judicial nesta fase falimentar o **Dr. Alvarir Peri Moreira**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma norma.

Oficie-se o Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Determino a lacração do estabelecimento comercial.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 30 de março de 2016km.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

